

AO PROFESSOR EVANDRO NETO

30 de março de 1953.

Of. Circular CJ/E/I

**Publique-se o Parecer do Prof. Evandro Neto na
Revista Acadêmica**

Senhor Diretor:

Esta Comissão, devendo manifestar-se sôbre o Projeto de lei do Senado n.º 44, de 1952, que altera dispositivos do Código de Processo Penal, resolveu preliminarmente, solicitar sugestões dos professôres de Direito Judiciário Penal das diversas Faculdades de Direito do país, no sentido de receber os subsídios necessários ao estudo do projeto em causa.

Objetivando tal propósito, esta Comissão, por intermédio de Vossa Senhoria, espera colher o pensamento do ilustre Catedrático de processualística criminal dessa Escola.

Prevaleço-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria o testemunho de minha mais alta consideração.

Senador Dario Cardoso
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

Anexo: um avulso do projeto.

A Sua Senhoria o Senhor Diretor da Faculdade de Direito da Universidade do Recife.

PARECER

Tendo sido pedida minha opinião sôbre o projeto de lei do Senado n.º 44, de 1952, por solicitação do Exmo. Sr. Senador Dario Cardoso, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, digo de antemão que melhor seria fazer-se ampla reforma no Código de Processo Penal unitário, o qual, anterior à vigente Constituição, elaborado na fase ditatorial, nada obstante o esforço da Comissão dêle encarregada inadmitindo influência estranha ao seu *desideratum*, apresenta alguns pontos em conflito aos princípios dominantes em nossa tradição e ao evolver da processualística.

Que o Código, em virtude do sistema político do tempo de sua feitura, dá preponderância aos interesses da sociedade sôbre os do indivíduo, está na restrição do *in dubio pro reo*, um dos mais elementares princípios da defesa. Veja-se a exposição de motivos do seu projeto.

Graças a Deus, os nossos magistrados jamais deixaram de se abster em caso de dúvida.

Deve haver o justo equilíbrio entre uns e outros interesses. Conforme o caso, o que nêle resultar demonstrado, ora uns, ora outros prevalecerão. Dificilmente, extirpar-se-á o inquérito policial, para a investigação ser cometida ao Ministério Público.

A coisa não é tão simples como se afigura ao projeto n.º 44. Saliente-se que a comissão elaboradora do Código fêz trabalho coerente, atendendo quanto possível ao que se vinha de longa data praticando no terreno processual, sem desprezar as modernas aquisições da ciência, de modo a suas inovações não causarem perplexidade e transtôrno, quando não impossibilidade de sua aplicação.

Vozes autorizadas, lembremos Virgílio de Sá Pe-

reira e Mário Bulhões Pedreira, haviam propugnado o juizado de instrução. Entanto, o Código não quis temor de que a justiça criminal ficasse aos azares adotá-lo. A referida Exposição de Motivos consigna o do detetivismo. Vão temor. O juizado de instrução há sido experimentado em vários países, onde suas imperfeições são corrigidas, como sói acontecer com outras instituições ou aparelhamentos judiciários, sem que se verifique aquela incidência. O que não existia era talvez pessoal técnico a fim de se espalhar por todo o país ou verba para custear as exigências da inovação.

Ficou mantido o inquérito policial, guardadas suas características.

O que o projeto n.º 44 colima é a direção da polícia judiciária pelo Ministério Público. Algo de semelhante ao que se pratica na França, onde, em certos hipotéticos poderes de avocar, que, no comum dos casos, não são conferidos aos juizes criminais brasileiros. Rege na França o brocardo *tout juge est procureur général*; em nosso país, o *ne procedat judex ex-officio*.

O contido no projeto para o representante do Ministério Público inquirir, oralmente, o indiciado, o que tem bastante de parecido, também, com a técnica usada na América do Norte, e apresentá-lo ao juiz para que se tome por escrito a confissão, quando se disponha a fazê-la, colide com o parágrafo 25 do art. 141, da Constituição Federal, que assegura aos acusados plena defesa.

É do mesmo parágrafo que a instrução criminal será contraditória.

Processo contraditório situa o juiz em ponto equidistante da acusação e da defesa. A uma e outra são assinadas iguais garantias.

Embora a acusação não possua mais o caráter sistemático de outrora, tenha função fiscal, seja por uns considerada como garantia à própria defesa por dar lugar a processo impedindo reações ou decisões de puro arbítrio, não perde quem na exerce a qualidade de parte, ainda que meramente formal.

A instrução contraditória, porém, não recorre a designativos, encara as partes, na relação jurídica que se estabeleça, segundo as suas atribuições e direitos.

O princípio de defesa não poderá ter mais nem menos que o de acusação.

A instrução declaradamente contraditória coaduna-se com os postulados da democracia, representa em nosso sistema processual um adiantado passo, não devendo de modo algum sofrer qualquer limitação.

Não é com a intervenção do Ministério Público que se conseguirá melhorar o que ocorre na fase investigatória.

Pensamos com Alec Mellor, o estudioso dos grandes problemas contemporâneos da instrução criminal, que o remédio está no aperfeiçoamento da polícia no ponto de vista moral e técnico.

O art. 14 do projeto discrepa do sistema adotado no Código unitário. Este, entre as provas e meios de prova, não inclui as presunções. Está certo o Código. A presunção não possui o mérito de nenhum dos dois. O que faz é dispensar a prova do fato que dela se deduz.

O art. 14, pode dizer-se, vem colocar a presunção no catálogo das provas, quando pelo Código faz parte do processo lógico de apreciação do fato pelos que alegam e julgam.

O conceito de fuga encontra-se suficientemente aclarado pela doutrina e jurisprudência, para que se aceite a proposta do art. 14.

Há ocasiões nas quais o que parece fuga não passa de uma ausência justificada; e são vários os títulos de justificação.

A motivação única do art. 14 é inaceitável por desprezar a realidade do fortuito e da força invencível.

O art. 17 do projeto poderia estabelecer a responsabilidade funcional ou penal, de que cogita, evitando o termo cumplicidade.

Sabe-se que a cumplicidade é o gênero, a autoria a espécie.

De aí não ser errôneo o emprêgo do aludido termo. Contudo, bem que outras leis possam abri-

gá-lo, o Código Penal denomina autores os agentes da infração, principais ou secundários.

Pela justificação, no final do projeto, vê-se não ser outro o intuito de seu autor que o de acabar com a duplicidade de processos, em homenagem ao princípio de economia ou simplificação.

O sistema proposto implicaria no monopólio da ação criminal pelo Ministério Público, a exemplo do que acontece na Itália.

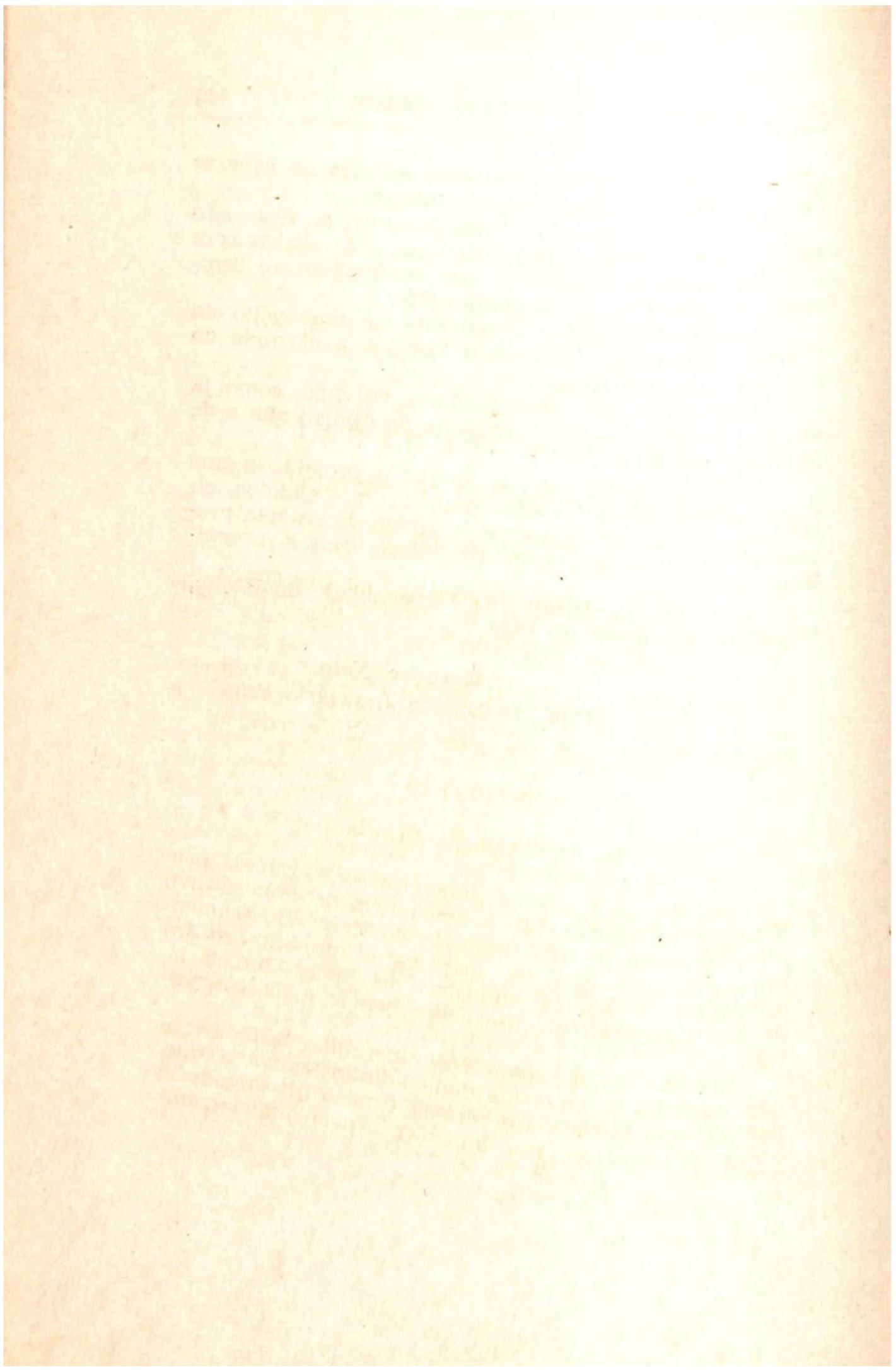
Conquanto não discorde disto, entendo, como já acentuei, ser preferível a reforma do Código que a de partes destacadas.

Estou certo de que, a vingar o projeto, alguns dos pormenores criticados possam ser elididos ou refeitos, visando-se sempre a inteireza do sistema processual penal e sua compatibilidade com a Constituição.

Faculdade de Direito da Universidade do Recife,
em 23 de setembro de 1953.

Evandro Neto

Prof. de Direito Judiciário Penal



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 44, de 1952

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 3.689 — de 3 de outubro de 1941. (Código de Processo Penal).

Art. 1.º — O Título II, artigo 4.º a 23 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. "Código de Processo Penal", passam a ter a seguinte redação:

TÍTULO II

Da Investigação Criminal

Art. 4.º — A polícia judiciária será exercida pelo Ministério Público, com a assistência da Polícia Civil preventiva na guarda imediata do local e instrumentos dos crimes, detenção, captura e apresentação dos indiciados e das testemunhas ao Poder Judiciário, para a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Art. 5.º — A competência definida neste artigo não excluirá a da autoridade administrativa a que, por lei, seja cometida a mesma função investigadora, o que, por sua vez, não impedirá a ação judicial, ini-

ciando-se esta quando a administrativa não haja terminado em 15 dias.

Art. 6.º — Nos crimes de ação pública a investigação criminal será iniciada:

I — de ofício;

II — a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo dirigido à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público;

§ 1.º — O requerimento a que se refere o n.º II conterà sempre que possível:

a) a narração do fato, com tôdas as circunstância;

b) a individualização do indicado ou seus sinais característicos, e as razões de convicção ou de presunção de ser êle o autor da infração, ou os motivos da impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2.º — Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de investigação criminal caberá representação ao Corregedor.

Art. 7.º — Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública, poderá, verbalmente ou por escrito comunicá-la à autoridade judiciária ou ao órgão do Ministério Público, que, verificando a procedência das informações, mandará proceder aos exames e investigações ou diligências necessárias para a comprovação da existência material dos delitos, arrolamento das testemunhas e detenção dos indiciados.

Art. 8.º — A investigação, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá, sem esta, ser iniciada.

Art. 9.º — Nos crimes de ação privada a autoridade judiciária, ou o órgão do Ministério Público, só poderão iniciar a investigação criminal a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Art. 10.º — Logo que tenha conhecimento da prática de infração penal a autoridade ou agente policial deverá:

I — apreender e recolher a pretório do Ministério

Público da circunscrição o fato e dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a conservação das coisas;

II — fazer guardar as cercanias do local e impedir a retirada de testemunhas ou dos suspeitos;

III — manter a vigilância, enquanto durarem a investigação, diligências e exames periciais, instrumentos do crime e apresentados indiciados e testemunhas e pretório ou dispensada a assistência pelo órgão do Ministério Público.

Art. 11.º — Ao representante do Ministério Público compete:

I — apreender e recolher a pretório os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato suposto criminoso;

II — colher tôdas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias requisitando todos os exames e perícias das instituições competentes, ou delegando de urgência, até o seu comparecimento em locais distantes, à polícia, tais funções, por telegrama ou telefonema;

III — ouvir o ofendido verbalmente, ou solicitar a presença do Juiz para ouvi-lo, quando sua vida estiver em perigo, ou fazendo-o em auto testemunhado, quando não houver tempo;

IV — inquirir, oralmente, o indiciado e apresentá-lo ao Juiz, para que se tome por escrito a confissão, quando se disponha a fazê-lo;

V — indagar, em reserva, do conhecimento sobre o fato, de cada testemunha, tomando embora suas notas particulares, para arrolá-la na denúncia e produzi-la em plenário, visando-a de início, para que se não retire do município pelo prazo de 10 dias;

VI — proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas, para identificá-las afinal em Juízo com precisão.

VII — requisitar de institutos competentes a identificação dactiloscópica ou a caracterização psicológica científica, se possível, do indiciado;

VIII — averiguar a vida pregressa do indiciado, requisitando se preciso a assistência da Polícia ou

demais instituições adequadas, para a verificação das condições de sua existência individual, familiar e social, peculiarmente econômica, bem como sua atitude psíquica e estado de ânimo antes e depois do crime e quaisquer outros elementos que concorram para explicar a relação entre o fato criminoso e o temperamento e caráter do delinquente.

Art. 12.º — Para verificar a possibilidade de haver sido a infração praticada de determinado modo, o órgão do Ministério Público poderá proceder, bem como a defesa, a reconstituição ou reprodução do fato, quer em ensaio, na investigação, quer como comprovação ou demonstração, em plenário.

Art. 13.º — Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

Art. 14.º — A fuga do responsável ou agente na ação suspeitada de criminosa ou culposa, na ocasião do fato ou nos dez dias imediatos, induz presunção legal de autoria, equivalente a de prisão em flagrante, salvo prova em contrário, de motivação única na iminência de linchamento ou agressão popular, na ausência da Polícia preventiva no momento.

Art. 15.º — A investigação termina no prazo de 10 dias, se o indiciado estiver prêso por flagrante ou decretação preventiva do Juiz, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto ou afiançado o indiciado. Findos ditos prazos respectivamente, será apresentada a denúncia no estado em que se achar a investigação, ou requerido o arquivamento desta até que, futuramente, com a descoberta de novos indícios ou provas, se renove a investigação nos mesmos termos.

Art. 16.º — Os instrumentos do crime bem como os objetos, documentos, rol ou indicações de testemunhas, que interessem à prova, acompanharão a denúncia.

Art. 17.º — Incumbirá às autoridades e agentes policiais, bem como aos peritos e quantos tenham participado ou assistido à investigação criminal e suas diligências sob responsabilidade funcional, ou penal, de cumplicidade:

I — fornecer à Justiça e ao Ministério Público todos os indícios provas e quaisquer informações que tiverem sobre o crime e se possam tornar necessárias à instrução e ao julgamento dos processos criminais, quer grãficamente, quer depondo em Juízo;

II — cumprir ou auxiliar o cumprimento pelos oficiais de Juízo dos mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

III — cooperar nas pesquisas e capturas empreendidas ou requisitadas pelo Ministério Público para a elucidação dos fatos criminosos e de suas circunstâncias, a detenção de seus autores, cúmplices e testemunhas.

Art. 18.º — O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado, poderão requerer qualquer diligência ou exame que está ou não realizado, a critério do órgão do Ministério Público, mas em qualquer caso com parecer dêste ou mesmo requerimento, exarado em 24 horas, o qual será devolvido à parte em caso de recusa, cabendo representação desta perante o Juiz.

Art. 19.º — Sendo o indiciado de menor idade, requererá o órgão do Ministério Público ao Juiz a nomeação de curador àquele.

Art. 20.º — As testemunhas, bem como o queixoso, permanecerão sob a proteção da Justiça que os eximirá de qualquer vexame, coação ou prejuízo excusado por parte de quem quer que seja, sendo mantidos à disposição do Ministério Público ou do Juízo tão somente pelo tempo estritamente necessário ao serviço de investigação ou judiciário, observando rigorosamente os prazos, termos e pontualidade nos atos e audiências previamente marcados.

Art. 21.º — Quando à hora precisa não estiver presente o Juiz o representante do Ministério Público, ou o serventuário, providenciará o primeiro quanto a êste último e êste, quanto aos demais, a convocação imediata e o comparecimento dentro de uma hora do substituto legal, conforme escala previamente organizada e sempre em dia, com ciência de todos os interessados, só se admitindo o adiamento de qual-

quer ato ou diligência por obstáculo ou impossibilidade insuperável, explicitamente justificado em termo próprio.

Art. 22.º — A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigirem.

Parágrafo único. — A incomunicabilidade não excederá de três dias.

Art. 23.º — A autoridade judiciária assegurará, durante a investigação criminal, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Art. 2.º — O art. 533 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

Art. 533.º — Na portaria que der início ao processo o Juiz ordenará a citação do réu para se ver processar até julgamento final, e designará dia e hora para inquirição das testemunhas, cujo número não excederá de três.

Parágrafo único — O § 2.º do mesmo artigo ficará assim redigido:

§ 2.º — O órgão do Ministério Público será cientificado do dia e da hora designados para a instrução.

Art. 3.º — O art. 549 do Código de Processo Penal fica redigido nos termos seguintes:

Art. 549.º — Se a autoridade policial tiver conhecimento do fato, que embora não constituindo infração penal possa determinar a aplicação de medida de segurança (Código Penal, arts. 14 e 27), deverá comunicar de imediato ao Ministério Público ou à autoridade judiciária, fornecendo todos os elementos que possa minteressar à verificação da periculosidade do agente.

Art. 4.º — Ficam expressamente revogados os arts. 4.º a 23 e 46 e seus parágrafos, do Decreto-lei n.º 3.689 — de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal e todas as demais disposições legais em contrário.

Art. 5.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Senado Federal, Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1952. — Mozart Lago.

JUSTIFICAÇÃO

O Inquérito Policial, como início e base de toda a investigação criminal, cujos "autos", em nossa legislação atual devem obrigatoriamente acompanhar e fundamentar a denúncia do Ministério Público, pela qual se inicia a ação penal, propriamente, na justiça, sob a forma que ainda observamos de inquirição, documentada, com depoimentos das testemunhas, autos periciais ou de verificações empíricas, superintendidos exclusivamente pela autoridade policial única criadora ou construtora da figura e da interpretação do criminoso, e do fenômeno do crime, porquanto orientadora decisiva das diligências e averiguações — é apenas, entre nós, uma reminiscência histórica, ou um "resíduo" social histórica, ou um "resíduo" sociológico, no sentido de Vilfredo Pareto, enfim numa tradição anacrônica, que nos ficou do tempo da "Justiça do Rei", que, por sua vez, descendia da justiça, alta ou baixa, do suzerano ou "senhor" feudal, que ainda a seu turno vinha Patriarca.

O presente projeto visa abolir o inquérito policial, e se for aprovado, poderá sanar os seguintes inconvenientes:

I — A instrução criminal poder-se-ia tornar muito mais rápida e completa, porquanto o próprio representante ou agente do Ministério Público encontraria os traços e pistas ainda quentes do crime, onde colheria, como principal e direto interessado na sustentação da acusação, todos os elementos que sua peculiar experiência indicaria como necessários, apresentando uma denúncia capaz e objetiva, sobre fatos de conhecimento pessoal dentro de dez dias, que desde logo iniciaria a ação penal, definitiva, una e uniforme em que os depoimentos se produziram uma só vez, sem a possibilidade atual de se entre-

destruírem, contrapondo-se os do inquérito policial com os produzidos no sumário, perante o Juiz, por vêzes largo tempo depois em que a melhor memória falha.

2 — Decresceriam as prisões "ilegais", as detenções indefinidas, a que tem, por vêzes irremediavelmente, de recorrer a Polícia para desincumbir-se de uma função, evidentemente imprópria, que não raro a cometer violência, sob o receio de relegar a sociedade inerte à sanha de temíveis criminosos que se beneficiam do afastamento entre as duas instituições repressoras quer no tempo, quer na índole ou natureza de cada uma, além da sugestionalidade que afeta a Polícia, como órgão político, que a faz insensivelmente tomar partido contra ou a favor dos réus, ou disto ser acusado mesmo que o não faça. Já o Ministério Público, identificado com a função judicial trabalhando em outro ambiente, junto a magistrados, nenhum incentivo teria para comprometer-se, nem assumir responsabilidade excusadas.

3 — Terminaria a constante contenda de reproches entre Justiça e Polícia, que comumente falam línguas diferentes, dados os seus pontos de vista diversos e que, para uma terceira finalidade profissional como a da Imprensa oferece apreciada oportunidade para escândalo e sensacionalismo, concorrendo essa tríplice incompreensão, de funções específicas em competição para um quadro estarrecente de descrédito da Ordem Social existente perante a opinião pública, que não tendo como bem se escrever no caso, apenas ainda mais se deseduca e desestimula no seu civismo.

4 — Desarmar-se-ia, ou se atenuaria o espírito de casta e o receio das testemunhas, ora cruciadas por intermináveis canseiras e esperas, horas e horas a fio, sem confôrto, sofrendo prejuízos, por vêzes, em já de si, exíguos salários votados a um desdém quase completo pela individualidade humana. Inquiridas rapidamente, no teatro do crime, pelo Promotor, apenas para que possa êle aquilatar de seu valor e arrolá-las na denúncia e afinal produzi-las, uma úni-

ca vez em plenário, numa verdadeira reconstituição inédita do fato criminoso, em ambiente solene de julgamento judicial, a testemunha não só se reabilitaria como auxiliar precioso, como se estimularia em sua cívica missão. Com isso, ao revés da tremenda dificuldade, que nos singulariza entre as demais nações cultas, para obter testemunhas idôneas, que em outros países não se concebe que os ocultem ou eximam ao dever da defesa social, recobraríamos a confiança no desempenho desse indispensável **munus publico**, enquanto que sanearíamos, no mesmo passo, o ambiente judicial desse preconceito de prepotência, de privilégio de casta, de arbítrio, em que tanto se excede, como inevitável, o pessoal subalterno, sempre mais realista do que o rei. Daí a disposição legal aventada no Projeto, sobre a pontualidade dos Juizes e demais participantes nos atos judiciais que como os diplomatas, os governadores, os militares, revestem um especial rigor em tôdas as grandes nações. Tal viria completar a segurança e o bem estar de quantas vêm a Juízo prestar um valioso auxílio, e ora se desiludem diante do abuso que se tem dado à interpretação do texto legal que põe "à disposição do Juízo réus, testemunhas e partes, que isenta de todos os incômodos a quem o aplica e acumula de todos os ônus e vexames aqueles aos quais se tem de aplicar.

5 — Economizar-se-iam, afinal, tempo, despesas e fadigas, para se conseguir, num processo único, o que hoje se realiza em dois longos e trabalhosos processos (Inquérito e Sumário, além de plenário ou julgamento), condenado, previamente todo o esforço da Polícia a não servir de prova, antes apenas de mero contraste, dúvida ou cerceamento da ação da Justiça, que empreende a produção de nova prova testemunhal, a sua própria, mas também não pode ir além, praticamente da stestemunhas arroladas no inquérito, e tudo isso apenas com o efeito de desviar a Polícia de suas verdadeiras atribuições específicas de vigilância e capturas.

Oralmente, e mtempo oportuno, darei desenvolvimento aos argumentos aqui resumidos em justificação do projeto. — **Mozart Lago.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 3.693 — DE 3 DE OUTUBRO
DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I

DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO II

Art. 4.º — A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas jurisdições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único — A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas a quem por lei seja cometida a mesma função.

Art. 5.º — Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I — de ofício;

II — mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1.º — O requerimento a que se refere o n.º II conterà sempre que possível:

a) a narração do fato, com tôdas as circunstâncias;

b) a individuazão do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção de presunção de ser êle o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas com indicação de sua profissão e residência.

§ 2.º — Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o Chefe de Polícia.

§ 3.º — Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública, poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-lo à autoridade policial e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4.º — O inquérito nos crimes em que a ação pública depende de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5.º — Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Art. 6.º — Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, a autoridade policial deverá:

I — se possível e conveniente, dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e conservação das coisas, enquanto necessário;

II — apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato;

III — colher tôdas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV — ouvir o ofendido;

V — ouvir o indiciado, com observância, no que fôr aplicável, do disposto no Capítulo XII dêste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI — proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII — determinar, se fôr o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII — ordenar a identificação do indiciado pelo processo dactiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua fôlha de antecedentes;

IX — averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante êle, e quaisquer outros elementos que contribuirão para apreciação do seu temperamento e caráter.

Art. 7.º — Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Art. 8.º — Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II, do Título IX dêste Livro.

Art. 9.º — Tôdas as peças do inquérito policial, num só processamento, reduzidas a escrito ou dactilografadas, e neste caso, rubricadas pelas autoridades.

Art. 10.º — O inquérito deverá terminar no prazo de dez dias, se o indiciado tiver sido prêso em flagrante, ou estiver prêso preventivamente contado o prazo, nesta hipótsse, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver sôlto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1.º — A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juízo competente.

§ 2.º — No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inqueridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3.º — Quando o fato fôr de difícil elucidação, e o indiciado estiver sôlto, a autoridade poderá requerer ao juízo a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11.º — Os instrumentos do crime, bem como

os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 12.º — O inquérito policial acompanha a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Art. 13.º — Incumbirá ainda à autoridade policial:

I — fornecer às autoridades judiciais as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II — realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III — cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciais;

IV — representar acêrca da prisão preventiva.

Art. 14.º — O opendido ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Art. 15.º — Se o indiciado fôr menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial.

Art. 16.º — O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial senão para novas diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Art. 17.º — A autoridade policial não poderá mandar arquivar autor de inquérito.

Art. 18.º — Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 19.º — Nos crimes em que não souber ação pública, os autos do inquérito serão submetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente se o pedir, mediante traslado.

Art. 20.º — A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interêsse da sociedade.

Art. 21.º — A incomunicabilidade do indiciado

deperderá sempre de despacho nos autos e sòmente será permitida quando o interêsse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único — A incomunicabilidade não excederá de três dias.

Art. 22.º — No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade co mexercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sôbre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

Art. 23.º — Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, cu repartição congênere, mencionando o juiz a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado. — **Mozart Lago.**

Publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 2-10-1952. — Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro - Brasil — 1952.